

**EMENDAS RELATIVAS AO SEU ANEXO, OBJETIVOS, METAS E
ESTRATÉGIAS**
COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
DECÊNIO 2024-2034
(PL 2614/24)

EMENDA Nº /2025

*Emenda **modificativa** ao PNE, referente a
estratégia 2.5 do Projeto de Lei.*

A **estratégia 2.5** do Projeto de Lei nº 2614/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Aperfeiçoar a avaliação nacional da educação infantil, com base no **Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb)**, partindo de **padrão mínimo** de qualidade e equidade **estabelecidos nacionalmente, conforme o CAQi/CAQ, e documentos nacionais que regem a educação infantil**, com vistas a garantir a interpretação pedagógica dos resultados em faixas de qualidade nas dimensões de infraestrutura física, profissionais de educação, condições de gestão, recursos pedagógicos, acessibilidade, interações e práticas pedagógicas.

JUSTIFICATIVA

No PNE 2014-2024, a avaliação nacional da educação infantil foi incluída enquanto estratégia para a garantia da qualidade da oferta desta etapa, com previsão de início após dois anos de aprovação do plano. Contudo, apenas em 2019 foi realizada a primeira aplicação, ainda em formato piloto, dos questionários que versavam sobre a) condições de acesso/oferta; b) condições de infraestrutura; c) insumos e recursos materiais; d) informações sobre os/as profissionais da educação infantil; e) gestão do sistema; e f) gestão da unidade escolar. Os dados desse processo, provenientes do Censo Escolar e dos questionários respondidos por professores/as, gestores/as das redes de ensino e das escolas não foram amplamente divulgados. A segunda experiência de avaliação ocorreu no ano de 2021, no relatório síntese dos dados, elaborado pelo Inep, consta que o processo teve como “objetivo a realização de uma avaliação externa e em larga escala, focada na qualidade das condições de oferta da educação destinada às crianças dessa faixa etária, demarcada pelos parâmetros e indicadores de qualidade da educação infantil em vigência no Brasil – respeitando o princípio de que a avaliação das crianças, seja do aprendizado, do desenvolvimento ou dos processos pedagógicos, é legalmente uma atribuição das instituições de educação infantil (Brasil, 2009)” (Brasil, 2023, p. 21). Entende-se a importância de salvaguardar esse objetivo, como ocorreu na terceira versão da aplicação da avaliação em 2023, contudo, se faz necessário aperfeiçoar o processo e os



* CD255005442200*

instrumentos de avaliação, revendo a sua abrangência, dada a limitação de utilização de dados provenientes de um levantamento amostral, ao menos com as amostras definidas nas avaliações de 2021/2023. Outro ponto se refere à delimitação do que deve ser abarcado na avaliação nacional. Entende-se que uma maior especificação, especialmente da necessidade de parâmetros de referência, é condição *sine qua non* para que cumpra o que defende o Inep: “a definição de prioridades e encaminhamentos de decisões pela gestão pública – que possibilitem o aprimoramento do trabalho e a condução de ações que contribuam para a superação das dificuldades –, bem como o incremento de políticas que visem à melhoria da oferta da educação infantil no Brasil” (Brasil, 2023, p. 17).

Nesta direção, solicita-se o apoio dos/as parlamentares no acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, de maio de 2025

Rogério Correia
Deputado Federal



* C D 2 5 5 0 0 5 4 4 2 2 0 0 *